



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

<CABBCAADDAABCCBAADDACAABDCBCBAACBDAAADDABACCB
>

EMENTA: “HABEAS CORPUS” – NULIDADE ABSOLUTA – INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM – ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECLINAÇÃO – NECESSIDADE. Diante do julgamento do Quarto Agravo Regimental no bojo do Inquérito 4.435/DF, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, compete “à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.”.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.017599-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE(S):
- AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONCEDER A ORDEM.**

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO RELATOR.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de (...), qualificado nos autos, e condenado em primeiro grau pelo cometimento, em tese, dos delitos de peculato e lavagem de dinheiro. Aduz o causídico que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que há competência absoluta da Justiça

Fl. 1/46



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

Federal para julgar processos nos quais consta conexão entre crimes comuns e eleitorais.

Ademais, a defesa menciona que a tese supracitada foi adotada no julgamento desta Câmara Criminal, nos *Habeas Corpus* de nº 0171835-58.2019.8.13.0000 e 0171835-58.2019.8.13.0000. Outrossim, tem-se que, na ocasião, foi interposto pedido de extensão de efeitos em face do paciente, todavia, tal pedido foi negado.

Ainda, menciona que eventual extinção da punibilidade do “caixa dois eleitoral”, tipificado pelo art. 350 do CE, em decorrência da prescrição, não afasta, em nenhuma hipótese, a competência da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, foi dito que o paciente foi condenado por autoridade absolutamente incompetente na primeira instância, havendo coação ilegal.

Portanto, requer a concessão liminar da ordem a fim de determinar a suspensão do processo nº 0892261-80.2016.8.13.0024. No mérito, requer que seja reconhecida nulidade absoluta de todos os atos praticados pela Justiça Estadual, incluindo a sentença condenatória.

Com a inicial de ordem 01, foram juntados os documentos de ordem 02/13.

O pleito liminar foi por mim deferido, à ordem 14.

Informações trazidas pela d. autoridade primeva, à ordem 15/63.

Parecer exarado pela d. PGJ, manifestando-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente *mandamus*, e, no mérito, pela denegação da ordem.

Vieram-se os autos conclusos para julgamento.

CONHECIMENTO

Fl. 2/46



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

Argui a d. PGJ, preliminarmente, o não conhecimento do presente *writ*, eis que não houve demonstração de que a liberdade de locomoção do paciente se encontra ameaçada, seja por que motivo for.

Todavia, o pano de fundo trazido à colação diz respeito à suposta incompetência do Juízo Estadual para fins de julgamento do feito originários, diante das inúmeras decisões, advindas do Supremo Tribunal Federal, que importaram no reconhecimento da Justiça Eleitoral como competente no tocante ao processamento e julgamento dos delitos correlatos e comuns.

Considerando que o *writ* foi acolhido pela Constituição Federal como garantia individual, é que entendo possível o pronunciamento deste tribunal acerca da matéria tratada na peça inaugural.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – ATO A DESAFIAR RECURSO – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* não sofre qualquer peia, muito menos a decorrente do cabimento de recurso contra o ato atacado. (STF, HC 104190/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 05/10/2010).

E, nas palavras do autor Aury Lopes Jr., é apontado outro traço marcante da presente ação constitucional, traduzido na possibilidade de sua impetração contra atos que não tenham relação direta com a prisão, *verbis*:

O alcance do *writ* não se limita aos casos de prisão, pois também pode ser utilizado como instrumento para o *collateral attack*, possibilitando que seja uma via alternativa de ataque aos atos judiciais, e inclusive contra a sentença transitada em julgado. Tanto pode ser utilizado no inquérito

Fl. 3/46



policial como também na instrução. A primeira decisão judicial que pode ser atacada pelo *habeas corpus* é a que recebe a ação penal, seja ela denúncia (em caso de ação penal pública, cujo titular é o Ministério Público) ou queixa-crime (delitos de ação penal privada em que o titular é o ofendido).

Assim, pode o *habeas corpus* ser utilizado para trancar o processo (e não a ação), mas em casos excepcionais, em que é facilmente constatável a ausência das condições da ação (recordando: prática de fato aparentemente criminoso; punibilidade concreta; legitimidade e justa causa), sem que se possa pretender uma ampla discussão probatória, pois a cognição é sumária. A previsão legal de tal medida encontra-se no art. 648, I, do CPP, pois não existe uma justa causa – genericamente considerada – para o processo nesses casos.

Sem embargo, **existem no processo penal outros atos que, inclusive sem determinar a prisão do acusado, podem ser considerados como coação ilegal.** É o caso de uma decisão judicial de intervenção corporal em que se viola um direito fundamental do acusado; quando se opera a prescrição em meio ao processo e juiz não determina sua extinção; quando não obstante a existência de uma nulidade absoluta, o processo segue tramitando etc.

Deve-se destacar que pela via do *habeas corpus* se pode inclusive realizar o **controle difuso de constitucionalidade** de uma norma. Com o *habeas corpus* pode ser exercido o controle indireto, é dizer, argüir e obter declaração de inconstitucionalidade de uma norma, ante qualquer juiz ou Tribunal. Todos os membros do Poder Judiciário podem conhecer da alegação de inconstitucionalidade pela **via de exceção**, através de uma alegação da defesa. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal – 10. ed. – São Paulo:

Saraiva, 2013. p. 1.349/1.350).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

Por fim, esclareço que estou atento às restrições impingidas à impetração do *mandamus*, existentes em nossos Tribunais Superiores; todavia, aponto que, em recente julgado, o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, considerado o responsável pelas mudanças implementadas em nossa jurisprudência, sinalizou uma nova alteração, regressando a um posicionamento mais amplo, tal como aqui defendido:

A 1ª Turma iniciou julgamento de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário constitucional, em que se argui a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, com fulcro na falta de fundamentação idônea do decreto de custódia cautelar. Na situação dos autos, trata-se de militar acusado por suposto envolvimento na prática de crime de roubo, ocultação e uso de fuzil automático leve (FAL) e respectiva munição, pertencentes às Forças Armadas. O Min. Marco Aurélio, relator, admitiu o *writ* e concedeu a ordem para tornar definitiva a medida acauteladora na qual afastado o ato de constrição do paciente. A princípio, observou que o HC 109956/PR (DJe de 11.9.2012) — precedente da Turma em que consignada a inadmissibilidade linear de impetração substitutiva de recurso ordinário — envolveria alegação de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento de diligências requeridas pela defesa, matéria referente a instrução processual. Em seguida, aduziu que o *habeas corpus* teria tramitação célere, em virtude de previsão nos regimentos em geral, enquanto o recurso ordinário seguiria parâmetros instrumentais a implicar demora em sua submissão ao órgão competente para examiná-lo. Registrou que passaria a adotar a óptica de que caberia o *writ* toda vez que a liberdade de ir e vir estivesse em jogo na via direta — e não somente quando abrangidas questões ligadas ao processocrime, à instrução deste —, quer com a expedição do mandado de prisão, quer com o seu cumprimento, já se encontrando o paciente sob

Fl. 5/46



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

custódia. Assim, aceitar-se-ia o substitutivo apenas nas hipóteses em que expedido o mandado ou ocorrida a prisão. Sublinhou que, dessa forma, homenagear-se-ia, em alcance maior, a garantia constitucional do inciso LXVIII do art. 5º da CF (conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder). No mérito, verificou constar da decisão do STM que a prisão resultaria de indícios da colaboração do militar com o roubo de armamento. Ademais, aludiria à circunstância de a permanência em liberdade afrontar os princípios basilares da hierarquia e da disciplina castrenses, mas não apontaria no que esses predicados, próprios às Forças Armadas, estariam em risco se o paciente ficasse em liberdade. Após, pediu vista o Min. Luiz Fux. II – grifei. (STF, Informativo nº 707, HC 110328/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 21.5.2013.

A preocupação externada pelo culto Ministro, grifada no excerto supracitado, é a mesma que ora se apresenta, *in casu*: a existência de possível incompetência da Justiça Estadual para fins de processamento e julgamento do feito originário promoveria, ainda que indiretamente ante a possibilidade de imposição de condenação por autoridade incompetente, risco de lesão ao direito de locomoção do paciente, devendo, portanto, ser submetida à apreciação desta 5ª Câmara Criminal.

Isso posto, **NÃO ACOELHO A PRELIMINAR MINISTERIAL E CONHEÇO DO PRESENTE *HABEAS CORPUS*.**

MÉRITO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

Com a juntada do acórdão referente ao Quarto Agravo Regimental no bojo do Inquérito 4.435/DF (ordem 15/38), verifica-se que restou decidido, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

(Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019)

Muito embora não se trate de acórdão com efeito vinculativo, julgo que os fundamentos trazidos pela maioria dos eminentes Ministros, após minucioso exame por S. Exas., deverão prevalecer em casos análogos naquela Corte Superior, razão pela qual o julgamento do presente *mandamus* também caberá à Justiça Eleitoral.

Saliente-se que, ao contrário das decisões encartadas no bojo do presente *mandamus*, o exame do referido Agravo Regimental foi realizado pelo Tribunal Pleno, vale dizer, com a participação de todos os Ministros daquela Corte e, não somente, os componentes da Segunda Turma – tudo a destacar um maior respaldo à tese vencedora.

Passo, agora, a citar excerto encartado no voto prolatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Mello, Relator, que assim se manifestou:

Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum.

Observem que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Eleitoral:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da
Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

A definição da competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 121, cabeça, da Constituição Federal, foi submetida à legislação complementar:

[...]

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. [...]

A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-

Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum,

Fl. 8/46



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última.

Frise-se que essa óptica, já versada pelo Pleno do Supremo anteriormente – conflito de competência nº 7.033, relator ministro Sydney Sanches, e conflito de jurisdição nº 6.070, relator ministro Moreira Alves –, tem sido reafirmada pela expressiva maioria dos ministros da Segunda Turma – embargos declaratórios no agravo regimental na petição nº 6.820, redator do acórdão ministro Ricardo Lewandowski; e agravo regimental no agravo regimental na petição nº 6.694, redator do acórdão ministro Dias Toffoli.

Provejo parcialmente o agravo regimental protocolado pelos investigados para, no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo e, quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Considerada a remessa, por conexão, à Justiça Eleitoral, julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência, relativamente ao delito de evasão de divisas, da Justiça Federal.

É como voto.

O judicioso voto exarado pelo culto Ministro Gilmar Mendes não destoa e destaca:

As hipóteses de crimes conexos que envolvam a competência de distintos ramos do Poder Judiciário representam um desafio no que toca à definição do juízo natural.

Nesses casos, a tradição constitucional e a opção do legislador tem sido pela reunião dos feitos em um só Juízo, evitando-se, dessa forma, soluções díspares sobre fatos semelhantes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

Nos casos de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada.

Nesse sentido, vejam-se as normas das Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969:

CONSTITUIÇÃO DE 1934

—Art. 83 - À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá:
[...]

h) processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem conexosll.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

—Art. 119 - A lei regulará a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: [...]

VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoralll.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

—Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: (...)

VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoralll.

CONSTITUIÇÃO DE 1969

—Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: (...) VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoralll.

A Constituição Federal de 1988 não tratou da questão de forma taxativa, já que o art. 121 remeteu a lei complementar as disposições sobre a organização e competência dos tribunais e juízes eleitorais.

Não obstante, o art. 109, IV, da Constituição da República, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressaltou expressamente os casos submetidos à Justiça Eleitoral, seguindo a linha de raciocínio das Cartas anteriores:



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

—Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e **ressalvada a competência** da

Justiça Militar e **da Justiça Eleitoral**;II

A referida norma recepcionou as disposições do Código de Processo Penal e Código Eleitoral, que são expressos em determinar a competência da Justiça Eleitoral nas hipóteses de crimes conexos, sendo importante destacar que essas opções legislativas infraconstitucionais encontram-se dentro da margem de liberdade ou discricionariedade atribuída pela Carta da República ao legislador:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

—Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

CÓDIGO ELEITORAL

—Art. 35. Compete aos juizes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;II

Outra não é a conclusão da doutrina. A título de exemplo, Guilherme de Souza Nucci defende que “*caso exista um crime eleitoral conexo com um crime comum, ambos serão julgados na Justiça Eleitoral*” (Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 250).

Fl. 12/46



Aury Lopes Jr. reforça que caso haja conexão entre crimes comuns e eleitorais, “*A Justiça Eleitoral prevalece sobre as demais (salvo a militar, que cinde), atraindo tudo para a Justiça Eleitoral (art. 78, IV)*” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**). Importante destacar que a Segunda Turma já proferiu inúmeros acórdãos nos quais prestou deferência às regras de competência da Justiça Eleitoral acima transcritas, exercendo uma postura de autocontenção judicial que deve ser praticada diante de casos de legítimas opções legislativas. De fato, esse entendimento foi firmado, por ampla maioria de quatro votos contra um, no julgamento ocorrido em 6.2.2018, quando a Turma julgou o agravo regimental na PET-AgR 6.820, cujo redator para o acórdão foi o Ministro Ricardo Lewandowski. Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski assentou que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa dois, ou seja, de fatos que constituem, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), subsistiria a competência da Justiça Eleitoral, com base no art. 35, II, do Código Eleitoral, mesmo em face da existência de crimes conexos de competência da Justiça comum. Nesse mesmo precedente, o Ministro Dias Toffoli, ao aderir à divergência, asseverou que o próprio Código de Processo Penal, ao tratar da determinação da competência por conexão, estabelece que, no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta, destacando que a Justiça Eleitoral trata de matéria especializada em relação aos crimes de competência da Justiça Federal ou Estadual. Existem outros precedentes desta Corte no mesmo sentido, conforme se observa dos julgamentos da PET 5.700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22 de setembro de 2015, e CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 2.10.1996. No julgamento da PET 5.700/DF, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral foi inclusive requerida pela própria Procuradoria-Geral da República.



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

Não se desconhece a importância das competências atribuídas à Justiça Federal pela Constituição da República de 1988, enquanto ramo específico do Poder Judiciário com competência para processar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

A norma do art. 109, IV, da CF/88 possui evidente preocupação com questões federativas, estabelecendo um corpo próprio de juízes vinculados à União para julgar crimes e infrações que afetem seus bens, serviços e interesses (MUDOVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; CARVALHO, Felipe Fernandes de; URSI, Gabriel Leão. **A conexão entre crimes eleitorais e federais**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-mar09/observatorio-constitucionalconexao-entre-crimes-eleitorais-federais-julgamento-stf>>). Desta feita, afasta-se qualquer tipo de suspeitas ou interferências locais, de agentes e juízes vinculados aos Estados-membros, sobre crimes e questões envolvendo o interesse nacional.

Contudo, há uma *ratio* igualmente relevante, sob o ponto de vista constitucional, para a atribuição à Justiça Eleitoral da competência para julgamento dos crimes eleitorais e conexos, que é a preocupação com o bom funcionamento das regras do sistema democrático e com a lisura dos pleitos eleitorais, apurando-se eventuais condutas que afetem indevidamente esses princípios e valores estampados no art. 1º, IV (princípio democrático), c/c art. 14 (soberania popular e sufrágio universal com voto direto, secreto e com igual valor para todos), por exemplo.

Sobre o tema, Rodrigo Mudrovitsch, Felipe Carvalho e Gabriel Ursi escrevem que:

—A escolha histórica de atribuir à Justiça Eleitoral a competência para julgar os crimes comuns conexos às infrações eleitorais reflete, em verdade, um pensamento político-constitucional que remonta a meados do século

Fl. 14/46



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

XX no Brasil, de que assuntos eleitorais, incluindo aqueles referentes ao processamento de delitos praticados dentro desse contexto, são centrais para a manutenção da democracia. [...] Para garantir que não apenas os interesses da União, como também a atividade parlamentar e do Poder Executivo, traduzam da forma mais fidedigna possível os desígnios da população, é recomendável que o processamento dos crimes relacionados a ilícito eleitoral seja apurado em conjunto a este, por também consistirem em expedientes por meio dos quais a lisura do procedimento eleitoral foi comprometida. [...]

Se os crimes conexos aos ilícitos eleitorais dispõem de aptidão para afetar o exercício da vontade popular através do voto e, em maior medida, o próprio funcionamento da democracia, a sua apuração deve ser feita por aquele âmbito que foi gestado e desenvolvido visando à proteção desses interesses, qual seja, a Justiça Eleitoral. Compreender de forma diversa implica conferir diversos sentido às competências da Justiça Eleitoral e ao espírito que guiou o seu funcionamento desde sua fundação.

A apuração de crimes comuns conexos a crimes eleitorais é importante inclusive para reforçar o papel institucional da Justiça Eleitoral, possibilitando melhor compreensão sobre os impactos e efeitos de crimes financeiros, econômicos e de corrupção sobre os resultados dos pleitos (MUDOVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; CARVALHO, Felipe Fernandes de; URSI, Gabriel Leão. **A conexão entre crimes eleitorais e federais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-09/observatorio-constitucional-conexao-entrecrimes-eleitorais-federaisjulgamento-stf>>). Outrossim, não deve proceder o argumento segundo o qual a competência da Justiça Federal seria absoluta e, dessa forma, não passível de

Fl. 15/46



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

prorrogação em relação aos crimes eleitorais. A jurisprudência do STF pacificou-se no sentido de admitir a prorrogação da competência em favor da Justiça Eleitoral, mesmo quando relativo a fatos de competência da Justiça Federal ou nas hipóteses de foro por prerrogativa de função – casos definidos como de competência absoluta em razão da matéria ou da pessoa. Vejam-se os seguintes precedentes:

—DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME ELEITORAL E CRIMES CONEXOS. ILÍCITOS ELEITORAIS: APURAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 18.05.1990).

CONFLITO INEXISTENTE. = HABEAS CORPUS' DE OFÍCIO. 1.

Não há conflito de jurisdição ou de competência entre o Tribunal Superior Eleitoral, de um lado, e o Tribunal Regional Federal, de outro, se, no primeiro, está em andamento Recurso Especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, que determinou investigação judicial para apuração de ilícitos eleitorais previstos no art. 22 da Lei de Inelegibilidades; e, no segundo, isto é, no T.R.F., foi proferido acórdão denegatório de =Habeas Corpus' e confirmatório da competência da Justiça Federal, para processar ação penal por crimes eleitorais e conexos. 2. Sobretudo, em se verificando que tais julgados trataram de questões, de partes e de finalidades inteiramente distintas. 3. É caso, pois, de não se conhecer do Conflito, por inexistente. 4. Em se verificando, porém, que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder =Habeas

Corpus', de ofício, para sua anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público

Fl. 16/46



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de 1ª instância, a fim de que o Ministério Público, oficiando perante esta, requeira o que lhe parecer de direito. 5. Conflito de Competência não conhecido. "Habeas Corpus" concedido de ofício, para tais fins. Tudo nos termos do voto do Relator. Decisão unânime do Plenário do S.T.Fil. (CC 7.033, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 2.10.1996, DJ 29.11.1996 PP-47156 EMENTVOL-01852-01 PP-00116)

—Competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar crime contra a honra de magistrado estadual em função eleitoral, praticado por Juiz de Direito (CF, art. 96, III). **Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça eleitoral: precedentesll.**

(RE 398.042, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 2.12.2003, DJ 6.2.2004 PP-00038 EMENT VOL-02138-08 PP-01653)

Seguindo essa linha de raciocínio, caso fossem acolhidas as razões apresentadas pelo *Parquet*, não seria possível o processamento no STF de crimes praticados por autoridades com prerrogativa de foro conexos com outros crimes de competência da Justiça Federal.

Sequer seria possível a manutenção no STF da apuração dos fatos relativos ao presente caso, ocorridos em 2014, em relação aos coinvestigados que não possuem foro por prerrogativa de função. Tal solução é contraditória, já que a própria PGR requereu a manutenção das investigações relativas a tais fatos nesta Corte.

Fl. 17/46



É importante destacar que a jurisprudência do STJ segue o mesmo entendimento do Supremo em relação à questão discutida.

Em inúmeros casos envolvendo doações eleitorais não declaradas e crimes conexos supostamente cometidos por Governadores, inclusive relacionados com a operação Lava Jato, aquela Corte decidiu pela competência da Justiça Eleitoral. Tem-se, por exemplo, os precedentes firmados no julgamento do Agravo Regimental na Ação Penal 865, Rel. Ministro Herman Benjamin, **Corte**

Especial, julgado em 7.11.2018 (caso do exGovernador de Minas Gerais); EDcl nos EDcl no Inq 1.181/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, **Corte Especial**, julgado em 21.11.2018 (**caso do ex-Governador do Paraná no qual se decidiu expressamente pela ausência de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e remessa dos autos à Justiça Eleitoral**; AP 894, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, J. 3.5.2018 (caso do exGovernador de Santa Catarina); PET 6.639, Rel. Min. Nancy Andrichi (caso do ex- Governador de São Paulo).

É importante destacar que, em diversos desses casos julgados pelo STJ, o próprio Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Destaque-se que a Justiça Eleitoral é formada por diversos órgãos, como o TSE, os TREs e Juízes Eleitorais (art. 118, I, II e III, da CF/88), contando com a participação de Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, de Desembargadores Estaduais e Federais, Juízes de Direito, Juízes Federais e advogados (art. 119, I e II, art. 120, §1º, I, —all e —bll, II e III, da CF/88), tratando-se de ramo altamente especializado do Poder Judiciário, conhecido pelos julgamentos céleres e bons resultados obtidos na realização das eleições país afora.

O último relatório do Justiça em Números do ano 2018 (ano-base 2017) demonstra que a Justiça Eleitoral possui 2.771 unidades judiciárias, ou seja, uma estrutura e ramificação nacional



superior às 988 unidades da Justiça Federal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Relatório Justiça em Números 2018, p. 18).

Em relação à produtividade, a Justiça Especializada conseguiu

baixar 503.740 processos em 2017, número bastante superior aos 169.190 casos novos recebidos, com a resolução de 5.021 casos criminais, número que supera em 26% (vinte e seis por cento) os dados obtidos no período anterior (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Relatório Justiça em Números 2018, p. 32).

O tempo médio de julgamento é de 8 meses para o processo de conhecimento em primeiro grau e 11 meses no segundo grau, dados que resultam em uma taxa de congestionamento líquida de 20,3%, um excelente número dentro da realidade do Poder Judiciário brasileiro.

No âmbito do TSE, o Relatório de Atividades de 2017, ano no qual ocupei a Presidência do Tribunal, destacou a realização de 141 sessões plenárias, sendo 81 jurisdicionais, com o recebimento de 3.052 processos físicos e eletrônicos em contraposição à baixa de 3.749 feitos, o que representou uma diminuição no acervo de 13% (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, **Relatório de Atividades 2017**, p. 7).

Ressaltando o importante papel histórico exercido pela Justiça Eleitoral, Walter Costa Porto assevera que *“as primeiras eleições realizadas no Brasil após a criação da Justiça Eleitoral – as de maio de 1933*

– foram saudadas como „eleições verdadeiras“ em que os eleitos se tranquilizaram com os reconhecimentos entregues exclusivamente à magistratura. Desaparecera, segundo os comentadores, a desmoralização dos reconhecimentos políticos, das degolas eleitorais e da falsificação do voto” (PORTO, Walter Costa. **O Voto no Brasil**, p. 258).

Na mesma linha, Maria Tereza Sadek ressalta a relevância da Justiça Eleitoral no período do regime militar. Segundo a autora:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

—Houve, nesse período, uma série de deliberadas restrições na competitividade, a começar pela implantação do bipartidarismo compulsório. Mas a Justiça Eleitoral continuou a crescer institucionalmente, e foi sua atuação como um organismo independente que garantiu a proclamação de resultados contrários aos esperados pelo regime. O próprio processo de ‘abertura’ iniciado nos anos 70, ancorado como foi na disputa eleitoral, teria sido impensável se o Brasil não dispusesse, a essa altura, de procedimentos razoavelmente confiáveis de administração e controle do processo eleitoral. (SADEK, Maria GTereza Aina. **A Justiça Eleitoral e a Consolidação da Democracia no Brasil**, p. 2)

Destarte, observa-se que a Justiça Eleitoral foi e é capaz de dar respostas adequadas aos relevantes desafios que lhe foram impostos desde a sua criação, razão pela qual não impressiona o argumento deduzido quanto à ausência de estrutura ou capacidade para a apuração de crimes conexos a infrações eleitorais.

Além disso, e conforme já mencionado, as normas constitucionais e legais sobre a matéria são absolutamente claras. Portanto, eventual mudança na matéria deverá ser realizada pela via própria, ou seja, mediante alteração legal que inclusive já consta do novo Projeto de Lei Anticrime apresentado pelo Ministério da Segurança Pública ao Congresso Nacional.

O referido projeto inclui novo inciso ao art. 79 do CPP, tornando obrigatória a separação dos processos em casos de concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral.

Caso o legislador leve adiante a referida alteração, pode-se entender que se está diante de legítima opção exercida dentro do livre espaço de discricionariedade autorizado pela Carta da República.

Contudo, não deve o STF alterar, pela via interpretativa, as normas de competência legalmente estabelecidas, com amparo na Constituição, sob pena de exercer indevido

Fl. 20/46



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

ativismo judicial que afeta a garantia do juiz natural.

Ainda que com boas intenções, eventual decisão neste sentido seria casuística, com base em imprecisos argumentos contingenciais que defendem a suposta superioridade da Justiça Federal em detrimento da Justiça Eleitoral para a apuração de crimes comuns e eleitorais, superioridade essa que não encontra correspondência na realidade histórica.

Além disso, entende-se que a decisão pela competência da Justiça Federal, nestes casos, visa claramente a atribuir a Juízes e Procuradores bem definidos, no âmbito da operação Lava Jato, a competência para julgar todos os fatos conexos e diretamente relacionados a crimes eleitorais no país, em detrimento das expressas previsões legais.

Referido entendimento se aproxima da fixação de órgãos de acusação e de juízos *ad hoc*, o que não é permitido pelas regras do art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988.

Reforço que o STF não deve, por pressão da opinião pública, por questões ideológicas, contingenciais, ou por achar que eventualmente o legislador não fez a melhor escolha, alterar as regras legais e constitucionais que regem a matéria. Não há espaço para tanto e apenas mediante contorcionismos interpretativos é que se pode chegar a conclusão diversa.

Tenho repetido a crítica feita pelo *Justice* da Suprema Corte dos Estados Unidos, **Antonin Scalia**, sobre os excessos do ativismo judicial e abusos na interpretação constitucional que levam a qualquer resultado desejado pelo intérprete, assemelhando-se a um coringa para qualquer problema, fundamento para qualquer resposta preconcebida. Segundo Scalia:

—Para citar outro exemplo da cultura popular, há algum tempo havia um anúncio televisivo do molho de tomate Prego. No anúncio, o marido perguntava à esposa se

Fl. 21/46



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

ela iria usar um
molho de tomate industrializado. Você não vai
fazer o molho você mesma? Tem orégano
nesse molho?

Tem, sim!

Sim, mas tem pimenta?

Tem, sim!

Tem azeite de oliva?

Tem, sim!

Tem manjericão?

Tem, sim!

Agora nós temos esse tipo de Constituição.

Você

quer um

aborto? Tem, sim! Você quer o direito à

eutanásia? Tem, sim!

Tudo que for bom, verdadeiro e bonito, tem lá!

Não importa o texto, é irrelevantell. (SCALIA,

Antonin. Reflections on Law,

Faith, and Life Well Lived . Crown, 2017. p. 3-4,

tradução livre)

A crítica ressalta a importância do texto para a
extração da norma que irá guiar as decisões
judiciais. Não se pode simplesmente ignorar ou
substituir o texto.

Destaque-se, por último, que eventual proposta
pela aplicação da regra do art. 80 do CPP, no que
toca à separação facultativa dos processos, não
deve prosperar, uma vez que a referida norma
deve ser aplicada pelo juiz natural da causa, ao
avaliar a oportunidade e conveniência da
separação dos feitos.

Aplicando corretamente a referida norma no
julgamento Agravo

Regimental na Ação Penal 865, a Corte Especial
do STJ decidiu que *“cumprirá ao Juízo Eleitoral,
que fará o exame das provas de forma certamente
mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente,
conexão que implique julgamento conjunto,
podendo aquele magistrado concluir que, mesmo
que presente o nexo, seja apropriado aplicar a*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

regra do artigo 80 do Código de Processo Penal”.

Portanto, não resta outra solução a não ser reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o processamento de crimes eleitorais conexos a crimes comuns de competência da Justiça Federal ou Estadual.

De igual forma, o teor do voto exarado pelo i. Ministro Celso de Mello, nos seguintes termos:

Cumprе ressaltar, a propósito da controvérsia ora em exame, **e por relevante**, que a **colenda** Segunda Turma desta Suprema Corte, **posicionando-se de maneira oposta** à pretensão formulada pela eminente Senhora Procuradora Geral da República, **tem consagrado** o entendimento de que, **na hipótese de conexão** entre *delitos eleitorais e infrações penais comuns*, **a apreciação e o julgamento** do feito **competem** à Justiça Eleitoral, que se qualifica, **presente** referido contexto, *como —forum attractionis*, **em ordem a viabilizar a necessária unidade de processo e julgamento** de mencionados ilícitos penais, **que deverão, em consequência, ser decididos** em *—simultaneus processus* **por esse ramo especializado** do Poder Judiciário da União, **que é a Justiça Eleitoral (Inq 4.428-QO/DF,**

Rel. Min. GILMAR MENDES – **Pet 6.694-AgRAgR/DF**, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – **Pet 6.986-AgR-ED/DF**, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

—EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA NO BOJO DA OPERAÇÃO „LAVAJATO“. ODEBRECHT. ELEIÇÕES DE 2010. GOVERNO DE SP. PAGAMENTOS POR MEIO DE CAIXA DOIS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONEXOS. CRIME ELEITORAL.

Fl. 23/46



CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES.

I – O „Parquet“ Federal, ao elaborar „REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO“, referiu-se a pagamentos por meio de „Caixa Dois“.

II– Somente no momento de ofertar as contrarrazões ao agravo regimental, inovando com relação ao seu entendimento anterior, passou a sustentar que „a narrativa fática aponta, em princípio, para eventual prática de crimes, tais como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e

falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral)“.

III – O Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que:

„Compete aos juízes (...) II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais“.

IV – O denominado „Caixa 2“ sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal.

V – Recentemente, a Lei nº 13.488/2017 incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral, para punir com reclusão de dois a seis anos, mais multa, a seguinte conduta: „Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio“.

VI – Ainda que se cogite da hipótese aventada „a posteriori“ pelo MPF, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido „Codex“.

VII – A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

evitar possíveis nulidades, assenta que, „(...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça

Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, de se conceder „habeas corpus“, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos Justiça Eleitoral de primeira instância” (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996).

VIII – A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello. IX – Remessa do feito à Justiça Eleitoral de São Paulo.” (Pet 6.820-AgR-ED/DF,

Red. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

—Agravamento regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância.

Prevalência da Justiça Especial

(art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Agravamento regimental provido. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em se tratando de doações eleitorais por meio de caixa 2 – fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) –, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-

Fl. 25/46



AgR-ED, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18).

2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

3. Tratando-se de investigação em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PRQO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16).

4. Agravo regimental provido, para se determinar a remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente. (Pet 7.319/DF, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Não se pode ignorar, Senhor Presidente, que tem sido tradicional, em nosso constitucionalismo, a partir da Constituição de 1934 (art. 83, —II) e com exceção da Carta Política de 1937 (art. 90), a inclusão de —um conjunto irreduzível de atribuições (RTJ 100/1005, Rel. Min. RAFAEL

MAYER) na esfera da Justiça Eleitoral, a quem se outorgou competência, entre outras matérias, para processar e julgar os crimes eleitorais e as infrações penais comuns que lhes forem conexas. A Constituição de 1946 (art. 119, VII) e as Cartas Políticas de 1967 (art. 130, VII) e de 1969 (art. 137, VII), por sua vez, incluíram no âmbito de competência da Justiça Eleitoral a atribuição para processar e julgar os delitos eleitorais e,



também, *os ilícitos penais a eles conexos*. **Com a superveniência** da Constituição Federal de 1988, *no entanto, rompeu-se essa tradição*, pois o vigente estatuto fundamental **não mais define**, no plano da competência da Justiça Eleitoral, *um núcleo mínimo de atribuições*, **havendo optado** por submeter ao domínio normativo da lei complementar — *a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*ll (art. 121, —*caput*ll — grifei).

Disso resulta **que a competência da Justiça Eleitoral** — inserida em nosso ordenamento jurídico por meio de normas constantes da Lei nº 4.737/65 — **encontra** suporte legitimador no próprio estatuto constitucional, **eis que a Carta Política expressamente instituiu, na matéria, típica hipótese de reserva constitucional de lei complementar**, sob cuja égide **são definidas** as atribuições jurisdicionais desse ramo especializado do Poder Judiciário da União.

Isso significa, portanto, que, *hoje, as normas de competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, inclusive as de índole processual penal, qualificam-se, juridicamente, em virtude do princípio da recepção*, como normas **impregnadas de força, valor e eficácia de lei complementar**

(JOSÉ JAIRO GOMES, —**Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**ll, p. 318, item n. 3.8.2.1, 2ª ed., 2016, Atlas, v.g.), **como sucede, p. ex., com aquela inscrita** no art. 35, **inciso II**, do Código Eleitoral, **que assim dispõe**:

—**Art. 35. Compete aos Juízes:**

.....
.

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que

lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais (...).ll (grifei)

Disso resulta que o art. 35, **inciso II**, do Código Eleitoral, **não**



representa hipótese **ilegítima** de atribuições jurisdicionais ou **irrazoável** prorrogação legal de competência, **não afetando**, *por isso mesmo*, o **âmbito de atuação** da Justiça Federal comum ou, *quando for o caso*, da Justiça Estadual comum. **Cabe ressaltar**, *no ponto*, que o eminente doutrinador JOSÉ JAIRO GOMES (**—Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**ll, p. 325/327, item n. 3.8.2.3, 2ª ed., 2016, Atlas), **ele próprio** membro ilustre do Ministério Público Federal, **ao apreciar as posições antagônicas** referentes ao dissenso doutrinário que se delineia na matéria, **põe em destaque** o seguinte aspecto: **—Note-se que a Justiça Comum é federal e estadual. A „vis attractiva“ exercida pela Justiça Eleitoral ocorrerá em ambos os casos. Apesar de a competência criminal da Justiça Federal ser prevista diretamente na Constituição (art. 109) e da Eleitoral ser estabelecida em norma infraconstitucional (no caso, o Código Eleitoral – CE, art. 35, II), a parte final do inciso IV, art. 109, da Lei Maior, ressalva expressamente a competência da Justiça Eleitoral. Em razão da expressa ressalva constitucional, há que se respeitar a competência criminal da Justiça Eleitoral, ainda quando ela seja definida pela conexão. Caso contrário, à luz do ordenamento positivo, o princípio do juiz natural restaria desatendido. Destarte, se houver conexão entre crime federal e eleitoral poderá haver unidade processual com a prorrogação da competência da Justiça Eleitoral. (...)**” (grifei) **Impende salientar**, *por relevante*, que a eventual existência de situação configuradora de conexão (CPP, art. 76) ou de continência de causas (CPP, art. 77), **impõe, ordinariamente, a tramitação da causa penal em “simultaneus processus” (CPP, art. 79), sendo certo que o art. 78 do CPP estabelece e indica o foro prevalente nessas situações (ROGÉRIO SANCHES CUNHA e RONALDO BATISTA PINTO, “Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal**



Comentados”, p. 232, 2017, Editora JusPODIVM; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Código de Processo Penal Comentado”, vol. 1/342-343, 15ª ed., 2014, Saraiva, v.g.), como se vê, p. ex., da lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (“Código de Processo Penal Comentado”, p. 247, item n. 16, 14ª ed., 2015, Forense):

“(…) havendo conexão ou continência, impõe-se a junção

dos processos („simultaneus processus”) pelas várias razões já expostas. Cumpre, no entanto, saber qual é o foro que possui a força de atração, isto é, o que deve prevalecer sobre os demais, atraindo o julgamento os fatos delituosos para si. É hipótese de prorrogação de competência, tornando-se competente o juízo que, originariamente, não o seria, levando-se em conta o lugar da infração, o domicílio do réu, a

natureza da infração e a distribuição.” (grifei) Cabe acentuar, portanto, que a competência penal da Justiça

Eleitoral estende-se, por isso mesmo, e também —ex viII do que prescreve o art. 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, aos delitos que, embora incluídos na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, guardem relação de conexão com aquelas infrações delituosas eleitorais referidas no Código Eleitoral.

É por essa razão que — em interpretação sistemática do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do CPP — no concurso entre a jurisdição penal comum e a especial (como a eleitoral), prevalecerá esta na hipótese de conexão entre um delito eleitoral e uma infração penal comum, como observam, entre outros eminentes autores, DAMÁSIO E. DE JESUS (—Código de

Processo Penal Anotadoll, p. 128, 27ª ed., 2015, Saraiva), GUILHERME DE SOUZA NUCCI (—Código de Processo Penal Comentadoll, p.



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

273/274, item n. 26, 16ª ed., 2017, Forense), JOSÉ JAIRO GOMES (—**Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitorall**, p. 325/327, item n. 3.8.2.3, 2ª ed.,

2016, Atlas), FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (—**Código de Processo Penal Comentadoll**, vol. 1/346-347, 14ª ed., 2012, Saraiva) e SUZANA DE CAMARGO GOMES (—**Crimes Eleitoraisll**, p. 48/51, item n. 3.7, 4ª ed., 2010, RT), **cuja lições também encontram reflexo no magistério, sempre autorizado**, de JULIO FABBRINI MIRABETE (—**Código de Processo Penal Interpretadoll**, p. 315, item n. 78.5, 11ª ed., 2008, Atlas): —(...) **havendo o concurso entre „jurisdiç o” comum e a especial, prevalece esta. Assim, a competência da Justiça**

Eleitoral para julgar os crimes eleitorais prevalece com relação à

Justiça Comum, federal ou estadual. O juiz ou tribunal da Justiça

Eleitoral julgará também o crime comum. (...).ll (grifei)

Vale assinalar, por relevante, que esse entendimento já vinha sendo igualmente perfilhado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo sob a égide da vigente Constituição de 1988, no sentido de que, nos casos de crime eleitoral e de delitos comuns a ele conexos, instaurar-se-á a competência penal da Justiça Eleitoral em relação a todas essas infrações, o que significa dizer que esta Suprema Corte, em sua atual composição, em nada está inovando na matéria no presente julgamento, pois limita-se a meramente reafirmar anterior diretriz

jurisprudencial já prevalecente, pelo menos, desde outubro de 1996, circunstância essa que – enfatize-se – jamais impediu a punição de autores de delitos comuns, como, por exemplo, o de corrupção, ativa ou passiva:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO.

Fl. 30/46



**COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA
ELEITORAL. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME
ELEITORAL E CRIMES CONEXOS.**

(...)

4. Em se verificando, porém, que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes

comuns conexos, é de se conceder "Habeas Corpus", de ofício, para sua anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de 1ª instância, a fim de que o Ministério Público, oficiando perante esta, requeira o que lhe parecer de direito. (...)." (CC 7.033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES,

Pleno, julg. em 02/10/1996 – grifei)

"DESOBEDIÊNCIA – Denúncia posteriormente aditada para atribuir ao réu, também, a prática de crime eleitoral em conexão com o primeiro – Competência que passa a ser da

Justiça especial – Conhecimento de „habeas corpus“ por esta, e n o pela Justiça comum – Conflito negativo de jurisdição procedente – Inteligência dos arts. 330 do CP, 35, II, e 347 do Código Eleitoral e 78, IV, do CPP."

(RT 587/411, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Pleno

– grifei)

Com efeito, o Plenário desta Corte Suprema, ao apreciar idêntica controvérsia, já havia consagrado essa mesma orientação, tal como se observa, p. ex., do julgamento do CJ 6.070/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES (RTJ 84/386-389), oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal deixou consignada, na matéria, a seguinte lição:

"Ora, a Justiça Eleitoral é especial em face quer da Justiça

Estadual, quer da Justiça Federal Comum. Por isso, e tendo em vista a aplicação combinada dos arts. 76, III, 78, IV, e 79, „caput“, do Código



de Processo Penal, impõe-se a conclusão de que, na espécie, a competência cabe à Justiça Eleitoral.” (grifei)

Devo ressaltar que também assim me posicionei em decisão proferida nesta Corte nos autos da Pet 5.700/DF, de que fui Relator, bem assim em julgamento colegiado cuja decisão restou consubstanciada em acórdão assim ementado: “PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO A PARTIR DE DEPOIMENTO PRESTADO EM REGIME DE COLABORAÇÃO PREMIADA – INDICAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE INDIVÍDUOS SEM PRERROGATIVA DE FORO

PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO JUÍZO CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE – CONEXÃO ENTRE DELITO ELEITORAL E INFRAÇÕES PENAIS COMUNS – COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO – REGRA EXPRESSA INSCRITA NO ARTIGO 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL – NORMA IMPREGNADA DE FORÇA, VALOR E EFICÁCIA DE LEI COMPLEMENTAR – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA COLETA SEGUNDA TURMA DESTA SUPREMA CORTE A RESPEITO DA MATÉRIA – DOCTRINA E OUTROS PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(Pet 5.801-AgR-segundo/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe registrar que essa diretriz jurisprudencial tem sido observada por outros Tribunais judiciários, como se vê, p. ex., de expressivo julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Jurisprudência do Tribunal de Justiça, SP, vol. 186/276-278, Rel. Des. MARCIAL HOLLANDA):



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

—**COMPETÊNCIA CRIMINAL – Conexão – Crime eleitoral conexo com crimes da competência da Justiça Comum – Julgamento afeto à Justiça Eleitoral – Artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal – Nulidade do processo, „ab initio“, decretada de ofício – Remessa dos autos determinada.**

„**Havendo crime eleitoral conexo com crime de competência da**

Justiça Comum (Estadual ou Federal), prevalece a competência da Justiça Eleitoral.” II (grifei) **Assinale-se, ainda, que, em recentíssima decisão proferida, em 20/06/2018, pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, definiu-se a Justiça Eleitoral como competente, em sua condição de foro de atração, para o processo e julgamento de crimes eleitorais e, também, de delitos comuns que lhes forem conexos, havendo sido reconhecida, ainda, a competência da própria Justiça Eleitoral para dizer sobre a existência, ou não, de conexão entre crimes eleitorais e infrações penais comuns, como resulta claro de acórdão assim ementado: —(...) 3. Nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.**

4. Diante disso, compete à Justiça Eleitoral de Primeiro Grau do Estado do Paraná apurar a possível prática de crimes eleitorais pelo ExGovernador deste Estado, competindo a esta mesma jurisdição, nos termos do art. 35 do CE, averiguar se existem eventuais indícios de crimes comuns a serem atribuídos ao investigado, bem como sobre a ocorrência de conexão ou não destes com os eventuais crimes eleitorais, de forma a determinar, se for o caso e assim entender, o compartilhamento das informações com a Justiça Federal de Curitiba, para que haja apuração em separado dos fatos. 5. Agravo regimental a que se dá provimento. II

Fl. 33/46



(Inq 1.181-AgRg/DF, Rel. Min. OG FERNANDES

—

grifei)

Ao julgar os segundos embargos de declaração no Inq 1.181/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, em 21/11/2018, a **Corte Especial** do E. Superior Tribunal de Justiça, *também por unanimidade*, **ênfaticou, uma vez mais, o seu entendimento a propósito da questão cujo exame** está sendo submetido ao julgamento desta Suprema Corte, **reafirmando a competência penal da Justiça Eleitoral, em sua condição de foro prevalente**, para processar e julgar *crimes eleitorais e delitos a estes conexos*, **cabendo-lhe, também, o poder de**, em **não** reconhecendo a existência do vínculo de conexidade, **remeter** para a Justiça Comum (**naquele caso**, a Justiça Federal de Curitiba/PR) as cópias referentes ao delito **não** eleitoral e **destituído de qualquer** liame com a infração eleitoral.

Eis, no ponto, fragmento do acórdão em questão: —3. (...) **Fica expressamente consignado no acórdão, ainda,**

que a apuração da prática de crimes eleitorais e conexos é de competência do Juízo Eleitoral da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba, e a investigação dos fatos que o referido Juízo considerar como não conexos com a jurisdição eleitoral, até o último momento em que o STJ teve contato com o conjunto probatório até então produzido nos autos, em 25/4/2018, deve ser remetida para uma das varas federais com competência criminal de Curitiba-PR, por livre distribuição, sem prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por não terem sido apurados, até então (25/4/2018), indícios de crime de lavagem de dinheiro ou de outros crimes ligados à Operação Lava Jato. (Inq 1.181-AgRg-EDcl-EDcl/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, **ulg. em 21/11/2018 – grifei)**

Torna-se relevante rememorar que a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, em **outro** julgamento, *este proferido em 07/11/2018*, **examinando idêntica controvérsia jurídica** ora



em análise neste Supremo Tribunal Federal, **reafirmou, por unânime votação, a mesma** diretriz jurisprudencial **destacada** neste voto, **em termos inteiramente acolhidos pelos precedentes** desta Corte Suprema e, **também, do próprio** Superior Tribunal de Justiça, **como se vê** da decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

—PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL CONEXO A CRIME COMUM. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL, E 78, INCISO IV, DO CPP. RECEPÇÃO DESTES DOIS DISPOSITIVOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL ELEITORAL.

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a Decisão de fls. 673-677, **que declinou a competência** para processo e julgamento da integralidade da Ação Penal para a Justiça Eleitoral de Minas Gerais.

2. Processo desencadeado pela suposta prática de tráfico de influência, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica para fins eleitorais (artigo 350, „caput“, do Código Eleitoral).

3. Alegação do Ministério Público Federal de que a competência deve ser fatiada, desmembrandose a parte que cabe à Justiça Eleitoral daquela pertinente à Justiça Federal. Afirmação de que a Justiça Eleitoral de Minas Gerais deve julgar o crime capitulado no artigo 350, „caput“, do Código Eleitoral, e de que à Justiça Federal de São Paulo deve competir o julgamento dos delitos de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro.

4. Sustentada inaplicabilidade do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, ao argumento de que a conexão entre crime eleitoral e crime comum não tem como efeito a junção dos processos.



Asseveração de que a competência da Justiça Federal é constitucional e que o Código Eleitoral „**não tem** o condão de modificar a competência constitucional“.

5. Conexão entre os crimes comuns de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro com o crime eleitoral de falsidade ideológica para fins eleitorais que é incontroversa, não sendo objeto de questionamento, de forma a não demandar análise. **6. Ponto de dissenso que reside exclusivamente na vigência ou não do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral**, e na incidência do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

7. Dispõe o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral competir aos Juízes Eleitorais „processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais“.

Estipulação em consonância com o artigo 78, inciso IV, do

Código de Processo Penal, que dita que, „no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta“.

8. Argumento do Ministério Público Federal que é, em verdade, **de não recepção** dessas disposições legais, frente ao texto da Constituição Federal, **que estipulou** o âmbito de competência da Justiça Federal.

9. Entendimento, todavia, **que se afasta da interpretação dada pelo Plenário do STF (CC 7033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, 2/10/1996) e de recentes julgados da Segunda Turma** daquele Tribunal (um datado de março e outro de abril de 2018), **onde**, pela maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), **foi reiterada a jurisprudência consolidada e reconhecida a „vis attractiva“ da Justiça Eleitoral (Pet 6820 AgR-ED, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 6/2/2018, DJe-058, de 26/3/2018, e AgReg na Pet 6.986, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para**



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

Acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 10/4/2018, DJe-122, 20/6/2018).

10. Segundo a jurisprudência do STF, „(...) em se verificando

(...) que há processo penal em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, de se conceder „habeas corpus“, de ofício, para anulaç o, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça

Eleitoral de primeira instância“ (CC 7033/SP, já citado); „nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 – fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) –, a competência para processar e julgar os fatos da Justiça Eleitoral“, e „a existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal“

(STF, AgReg na Pet 6.986, igualmente já acima citado).

11. O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema por diversas vezes, firmando entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes sejam conexos, na exata dicção dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral, e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

12. A mesma orientação se vê em outros julgados recentes do STF, a exemplo da Pet 5.700/DF, no qual se descrevia suposto pagamento de „Caixa 2“ para as campanhas ao Senado, ambos por meio de recursos de origem afirmadamente ilícita, com conseqüente remessa dos alegados fatos típicos eleitorais conexos a comuns para a justiça especializada.

Fl. 37/46



13. Não cabe afastar a incidência dos dois dispositivos atrás colacionados, **sob argumento** de não recepção pela Constituição Federal, **quando reiteradamente o STF vem reconhecendo a sua validade e conferindo-lhes aplicação.**

14. Assim, tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo à campanha eleitoral para Governador do Estado de Minas Gerais, em que a prestação de contas é feita ao Tribunal Regional Eleitoral, o foro territorialmente competente é o de Belo Horizonte/MG.

15. Entretanto, cumprirá ao Juízo Eleitoral, que fará o exame das provas de forma certamente mais aprofundada, **aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, mesmo que presente o nexa, seja apropriado aplicar a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal,** a dispor que „Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.

16. Isso porque, no caso de haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. **De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral.**

17. Agravo Regimental não provido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, facultando-se ao Juízo competente decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

remessa de parte da acusação à Justiça Federal, nos termos do artigo 80 do CPP.

(APn 865-AgRg/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – grifei)

Em suma, Senhor Presidente, **tenho para mim que prevalece a competência da Justiça Eleitoral sobre a Justiça Comum, seja ela federal ou estadual, para processar e julgar os crimes eleitorais e os delitos comuns que lhes forem conexos, considerado, para tanto, o que dispõe o ordenamento positivo (CF, art. 121, —caputll, e art. 109, IV, —in finell, c/c o art. 35, II, do Código Eleitoral e o art. 78, IV, do CPP).**

Impõe-se, neste ponto, Senhor Presidente, **uma observação final**, que faço **motivado pelas seguintes declarações que a eminente Senhora Procuradora-Geral da República vem de divulgar: —Corrupção, lavagem de dinheiro e crime organizado são prioridades no Ministério Público Federal. As verbas públicas são extremamente importantes. Devem ser intocáveis por corruptos. Se desviadas, causam danos imensos. Devem ser devolvidas aos cofres públicos. Os infratores devem ser punidos.**

Este é o caminho correto da proteção do patrimônio público, para que os impostos possam financiar serviços de saúde, educação, segurança pública e infra-estrutura que a população precisa. A Procuradoria-Geral da República assegura a todos que continuará firme para prevenir impunidade e enfrentar a corrupção. Defendi a competência da Justiça Federal para processar crimes de corrupção, com base na Constituição. Entendo que o artigo 109-IV assegura esta competência, mesmo quando há conexão com crime eleitoral.

Se o entendimento do Supremo for outro, vou respeitar.

Minha instituição vai respeitar. Mas também vamos reforçar a estratégia para enfrentar a corrupção, utilizando outros instrumentos jurídicos. (grifei)

Fl. 39/46



Assiste inteira razão, Senhor Presidente, à **eminente** Senhora Chefe do Ministério Público da União, **pois o resultado** deste julgamento, **no sentido da prevalência** da competência penal da Justiça Eleitoral, **não interferirá, de modo algum, nas investigações** da Polícia Judiciária e do Ministério Público **nem comprometerá** a eficácia da persecução penal, **quando instaurada** perante a própria Justiça Eleitoral, **cujos integrantes, além de extremamente qualificados, possuem, como experientes profissionais que são, suficientes condições para o pleno desempenho** de suas atribuições **em temas** tão graves **como os referentes** à corrupção, *entre outros comportamentos criminosos*, **desde que o crime de corrupção guarde relação de conexidade com os delitos eleitorais.**

É que o ato de corrupção, entre outros graves delitos, constitui um gesto de perversão da ética do poder e da ordem jurídica, cabendo ressaltar que o dever de probidade traduz obrigação cuja observância impõe-se a todos os cidadãos desta República que não tolera o poder que corrompe nem admite o poder que se deixa corromper. Daí a corretíssima advertência do eminente Professor CELSO LAFER, **para quem nenhum cidadão** poderá viver com dignidade *numa comunidade política corrompida*:

— **Numa República, como diz Bobbio num diálogo com Viroli, o primeiro dever do governante é o senso de Estado, vale dizer, o dever de buscar o bem comum, e não o individual, ou de grupos; e o primeiro dever do cidadão é respeitar os outros e se dar conta, sem egoísmo, de que não se vive em isolamento, mas sim em meio aos outros.**

É por essa razão que a República se vê comprometida quando prevalece, no âmbito dos governantes, em detrimento do senso de Estado, o espírito de facção voltado não para a utilidade comum, mas para assegurar vantagens e privilégios para grupos, partidos e lideranças. (...).



.....
.....
Numa República, as boas leis devem ser conjugadas com os bons costumes de governantes e governados, que a elas dão vigência e eficácia. A ausência de bons costumes leva à corrupção (...), que significa destruição e vai além dos delitos tipificados no Código Penal.

(...). **A corrupção, num regime político (...), é um agente de decomposição da substância das instituições públicas.**

O espírito público da postura republicana é o antídoto para esse efeito deletério da corrupção. É o que permite afastar a mentira e a simulação, inclusive a ideológica, que mina a confiança recíproca entre governantes e governados, necessária para o bom funcionamento das instituições democráticas e republicanas. (...).

(grifei)

É por isso, Senhor Presidente, que os fatos emergentes de tais procedimentos de persecução penal, instaurados para apurar, entre outros, os crimes de corrupção ativa e passiva, serão investigados e, se constatados, constituirão objeto de repressão estatal, observados, sempre, os direitos e garantias que o ordenamento positivo estabelece e assegura em favor de qualquer pessoa.

Tais práticas delituosas – que tanto afetam a estabilidade e a

segurança da sociedade, ainda mais quando veiculadas por intermédio de organização criminosa – enfraquecem as instituições, corrompem os valores da democracia, da ética e da justiça e comprometem a própria sustentabilidade do Estado Democrático de Direito, notadamente nos casos em que os desígnios dos agentes envolvidos guardam homogeneidade, eis que dirigidos, em contexto de criminalidade organizada e de delinquência governamental, a um fim comum, consistente na obtenção, à margem das leis da República, de



inadmissíveis vantagens e de benefícios de ordem pessoal, ou de caráter empresarial, ou de natureza político-partidária. O fato **inquestionável e verdadeiro**, Senhor Presidente, **é que a corrupção deforma** o sentido republicano da prática política, **afeta** a integridade dos valores **que informam e dão significado** à própria ideia de República, **frustra** a consolidação das Instituições, **compromete** a execução de políticas públicas em áreas sensíveis como as da saúde, da educação, da segurança pública e do próprio desenvolvimento do País, **além de vulnerar** o princípio democrático.

Daí os importantes compromissos internacionais que o Brasil assumiu **em relação ao combate à corrupção**, como o evidencia a assinatura, por nosso País, da **Convenção Interamericana** contra a Corrupção (celebrada na Venezuela em 1996) e da **Convenção das Nações Unidas** (celebrada em Mérida, no México, em 2003).

As razões determinantes da celebração dessas convenções internacionais (uma de caráter regional e outra de projeção global) **residem, basicamente, na preocupação** da comunidade internacional com a extrema gravidade dos problemas e das consequências nocivas **decorrentes** da corrupção para a estabilidade e a segurança da sociedade, **considerados** os vínculos entre a corrupção e outras modalidades de delinquência, **com particular referência** à criminalidade organizada, à delinquência governamental e à lavagem de dinheiro.

A Justiça Eleitoral – cuja instituição, ocorrida em 1932, resultou da edição do Código Assis Brasil (há 87 anos, portanto), **como bem lembrou, em seu doutíssimo voto, a eminente** Senhora Ministra ROSA WEBER, **Presidente** do E. Tribunal Superior Eleitoral – **está plenamente capacitada** para exercer, com inteira correção e apuração técnica, a jurisdição penal **a propósito** de tais delitos, **se conexos** com os crimes eleitorais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

O Supremo Tribunal Federal **tem plena** consciência **de que não faltarão meios** para a Justiça Eleitoral **bem realizar e desempenhar** os encargos **que lhe competem** na esfera penal, **presente** o contexto que venho de mencionar.

Sendo assim, *com suporte* nas razões ora expostas **e com apoio**, ainda, **no voto** do eminente Relator, *cujos fundamentos acolho*, **peço vênia**, Senhor Presidente, **para dar parcial provimento** ao recurso de agravo **interposto** pelos ora recorrentes, **fazendo-o nos exatos limites indicados** pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO.

É o meu voto.

Vê-se, a partir da leitura dos mencionados trechos um exame histórico das Constituições de 1934, 1946, 1967, 1969 e a de 1988, sendo certo que, naquelas, a previsão era expressa quanto à competência da Justiça Eleitoral e, na última, houve alusão, em seu art. 121, a Lei Complementar que disporia sobre a competência dos Tribunais e juízes eleitorais.

A solução, então, estaria no teor dos artigos 78, do CPP, e 35, do Código Eleitoral, expressos quanto à competência do julgamento, pela Justiça Eleitoral, dos crimes desta natureza e daqueles conexos.

Nessa esteira, trago à colação ementa de julgado ainda mais recente emanado do Pretório Excelso, em que confirmada a tese já mencionada:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 6533/DF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E

Fl. 43/46



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

JULGAR CRIMES COMUNS CONEXOS A
CRIMES

ELEITORAIS. RESSALVA DO PONTO DE VISTA
PESSOAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REJEITADOS. 1. O exame da petição recursal

conduz ao entendimento de não se pretender

esclarecimento de ponto obscuro, omissivo ou

contraditório, mas modificar o conteúdo do julgado

para fazer prevalecer a tese do embargante. 2. A

pretensão dos embargantes é rediscutir a matéria.

O ponto alegadamente omissivo, referente à

competência da Justiça Federal, foi o cerne da

divergência vencedora no julgamento do agravo

regimental cujo acórdão é embargado. 3. Este

Supremo Tribunal assentou serem incabíveis os

embargos de declaração quando, a pretexto de

esclarecer uma inexistente situação de

obscuridade, omissão ou contradição, o recurso

tem o objetivo de questionar resultado de

julgamento e viabilizar indevido reexame da

causa. 4. Em 14.2.2019 este Supremo Tribunal

concluiu o julgamento do inquérito n. 4435 AgR-

Quarto / DF, fixando a tese da competência da

Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes

comuns que apresentam conexão com crimes

eleitorais. 5. Ressalva do entendimento pessoal da

Relatora no sentido de que, havendo concurso,

por conexão ou continência, entre a justiça comum

e a eleitoral, e estando a competência da primeira

prevista na Constituição e da segunda em norma

infraconstitucional, a solução mais adequada é a

separação dos processos, pela necessidade de se

observar a hierarquia da normas e ser da natureza

e das especificidades desses órgãos

jurisdicionais. 6. Embargos de declaração

rejeitados. – grifei.

(Pet 6533 AgR-ED, Relator(a): Min. Cármen

Lúcia, Segunda Turma, julgado em 23/04/2019,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-

05-

2019 PUBLIC 23-05-2019)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

In casu, tal como descrito na peça acusatória, os recursos ilegais, em tese, utilizados pelos acusados serviram para irrigar campanha eleitoral de um dos denunciados, tornando-se clara a natureza afeita à Justiça Eleitoral dos fatos narrados.

Percebe-se, a partir de todo o exposto até aqui, que, desde o recebimento da denúncia, o feito originário é nulo, diante da incompetência manifesta das Justiças Federal e Estadual para fins de processamento e julgamento do feito originário, ora em comento.

Por fim, repilo o argumento trazido pelo i. Procurador de Justiça, na sessão de julgamento datada de 08/10/19, no sentido de que o fato de o feito originário, tratado neste *mandamus*, seria uma espécie de impeditivo para fins de declinação da competência, tal como por mim afirmado linhas atrás.

Ora, a incompetência reconhecida na presente ocasião, é absoluta, podendo ser declarada a qualquer momento, uma vez verificada. Tal como por mim assinalado, na última sessão de julgamento, não se trata aqui de competência territorial, que pode ser prorrogável, consoante o disposto no Código Processual Penal.

Em sendo assim, *concessa venia*, a declaração da incompetência absoluta pode e deve ser realizada a qualquer momento, ainda que se trate de feito avançado.

Diante de todo o exposto, **NÃO ACOLHO A PRELIMINAR TRAZIDA PELA D. PGJ E, NO MÉRITO, CONCEDO A ORDEM PARA RECONHECER A NULIDADE DO FEITO ORIGINÁRIO DESDE A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DEVENDO AQUELES AUTOS SER REMETIDOS À JUSTIÇA ELEITORAL, NOS TERMOS DESTE VOTO.**

Sem custas.

É como voto.

Fl. 45/46



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.017599-0/000

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NÃO ACOLHERAM A PRELIMINAR
MINISTERIAL E, NO MÉRITO, CONCEDERAM A ORDEM."**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário:

Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Certificado:

042409818A1868FC9096ECAD2E42ABC3, Belo Horizonte, 17 de março de 2020 às 13:47:58.

Julgamento concluído em: 17 de março de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:

100002001759900002020330418